



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020

## APROVAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações e nos termos da Lei nº 10.520/02 e seus decretos, posteriores, consulta-me a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Bernardo Sayão - TO, se a minuta do instrumento convocatório relativo ao Processo de Licitação nº 017/2020, na modalidade Pregão eletrônico nº 001/2020 que pretende instaurar para a **Aquisição de 1 (um) veículo automotivo de passeio tipo sedan, zero km ano/modelo 2020 capacidade de 05 (cinco) lugares, motorização no mínimo 1.0, potência do motor acima de 78 cv, flex álcool e gasolina, tanque com capacidade superior a 40 litros, 04 (quatro) portas, direção elétrica, câmbio manual, tração dianteira, airbag no mínimo motorista e passageiro, alarme, freios abs, distribuição eletrônica de frenagem, travas elétricas, vidros elétricos, ar condicionado, volante com regulagem de altura, kit multimídia, entrada usb, computador de bordo, farol de neblina e rodas de liga leve.** Conforme relação em anexo *deste Edital*.

O Assessor Jurídico do Município de Bernardo Sayão acompanhou a Minuta a ser examinada do respectivo Processo Licitatório nº 017/2020.

Lido e examinado os autos passo a opinar.

### FUNDAMENTOS

O objeto da Licitação e o valor orçado na requisição enquadram o certame na Lei 10,520 e seus decretos posteriores, isto é, definem como Modalidade para a Licitação Pregão Eletrônico. Está, portanto, correta a modalidade escolhida.

Quanto ao texto, sob o aspecto jurídico, atende às finalidades a que se propõe, cumprindo às exigências do art 40, caput e incisos, da Lei das Licitações, estando correto o tipo **menor preço por Item**, considerando o objeto da Licitação.

A documentação solicitada aos participantes está plenamente autorizada pela legislação regedora da matéria. No caso em estudo, por se tratar de Pregão



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**  
*ADM. 2017/2020*

Eletrônico, foi simplificada a documentação conforme previsto no § 1º do art 32 do Estatuto das licitações sendo no entanto necessária a apresentação das Certidões do INSS e FGTS, obrigatórias por Leis específicas.

Como instrumento contratual está definido para aquisição perfeitamente autorizada pelo art 62, "caput" da lei já citada. Dessa maneira o texto do edital e seus anexos atendem às prescrições das Leis 8.666/93 e 10.520/02

### **CONCLUSÃO**

Como estão satisfeitos todos os aspectos legais, o instrumento convocatório do processo Licitatório nº 017/2020, mereceu a minha aprovação, razão pela qual coloco a chancela deste serviço em todas as páginas do documento examinado.

Lembramos que, conforme previsto no inciso IV do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo mínimo de 08(Oito) dias entre a divulgação do instrumento convocatório e o recebimento das propostas deverá ser respeitado, considerando-se a modalidade e o tipo de Licitação adotada.

Para finalizar alertamos que o certame deverá merecer a divulgação prevista para a modalidade.

Este é o meu parecer.

Departamento Jurídico da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 de maio de 2020.

---

**Leonardo Sousa Almeida**  
Assessor Jurídico  
OAB/TO nº **7605**